



SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



Direito internacional e brasileiro sobre imigração: compreensões para uma pesquisa na Região Metropolitana do Cariri no Estado do Ceará

Antoniél Gomes Filho¹

Diego Coelho do Nascimento²

Resumo

O fenômeno da imigração deve ser pensado partindo de perspectivas históricas e sociais contemporâneas no campo internacional e brasileiro, incluindo o Estado do Ceará. O presente estudo tem como objetivo: compreender os aspectos históricos e sociais do direito internacional e brasileiro sobre imigração, com vistas a uma análise das políticas públicas no Estado de Ceará e suas ressonâncias na Região Metropolitana do Cariri. No âmbito metodológico o estudo é classificado a partir da abordagem qualitativa, em nível exploratório; e, de tipo bibliográfico. O artigo apresenta como seções de debate: Direito internacional e brasileiro sobre imigração: aspectos sócio-históricos; e, Políticas Públicas de Imigração no Estado do Ceará. Por fim, apresenta-se as considerações finais, onde é tecida uma reflexão sobre a Região Metropolitana do Cariri cearense. Com o estudo pode-se considerar que: o Brasil enquanto país signatário da ONU, orientou suas legislações sobre imigração alinhadas a sociedade internacional. Assim, a Lei nº 9.474/97 e a Lei nº 13.445/17, estão em consonância com os tratados internacionais sobre asilo, refúgio e imigração. No caso cearense, podemos observar que as legislações nacionais orientam as leis estaduais, que por sua vez, tornaram-se políticas públicas para os imigrantes que chegam ao Ceará.

Palavras-chave: Imigração. Direito Internacional. Direito Brasileiro. Estado do Ceará. Políticas Públicas.

International and Brazilian immigration law: insights for research in the Metropolitan Region of Cariri in the State of Ceará

Abstract

The phenomenon of immigration must be examined through historical and contemporary social perspectives, both globally and within the Brazilian context, including the state of Ceará. This study aims to analyze the historical and social foundations of international and Brazilian migration law, with a particular focus on how public policies are structured in the state of Ceará and their impacts on the Cariri Metropolitan Region. Methodologically, this is a qualitative, exploratory, and bibliographic research. The article is structured around two core sections: International and Brazilian Migration Law: Socio-Historical Perspectives and Migration Public Policies in the State of Ceará. The final considerations offer a critical reflection on the challenges and developments within the Cariri Metropolitan Region concerning migration dynamics. The findings suggest that Brazil, as a signatory to international agreements within the United Nations framework, has aligned its migration policies with global standards. Laws no. 9,474/1997 and no. 13,445/2017 reflect this alignment by incorporating international principles related to asylum, refuge, and migration. At the state level, particularly in Ceará, national legislation informs local policies, which have been translated into concrete public policies aimed at supporting and integrating migrants arriving in the region.

¹ Mestrando em Desenvolvimento Regional Sustentável, Universidade Federal do Cariri & Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, antoniél.gomes@aluno.ufca.edu.br

² Orientador, Doutor em Geografia, Universidade Federal do Cariri, diego.coelho@ufca.edu.br



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



Keywords: *Immigration. International Law. Brazilian Law. State of Ceará. Public Policies.*

1 Introdução

O fenômeno social da migração é próprio da espécie humana. Assim, pode-se apontar que: a história da humanidade, é a história das migrações. Cientes dessa amplitude histórica e social, interessa-nos pensar neste estudo os contextos migratórios contemporâneos que surgiram a partir da segunda metade do século XX. Partindo dos escritos de Eco (2020), compreendemos a migração como: todo e qualquer movimento populacional e/ou individual de um território a outro, que, apresenta uma “naturalidade” e/ou espontaneidade. Assim, usar-se-á o termo: imigração ao longo do texto para conceituar as migrações internacionais, pois, como diz Eco (2020, p. 23): “Os fenômenos de imigração podem ser controlados politicamente, limitados, encorajados, programados ou aceitos”.

A imigração e o imigrante evocam múltiplas imagens sociais. Como disse Sasaki e Assis (2000, p. 01), a “[...] partida, a viagem, o trajeto e a chegada a uma nova terra constrói um fio e uma trajetória que nos inquieta.” Logo, o fenômeno da imigração deve ser pensado partindo de perspectivas históricas e sociais contemporâneas no campo internacional e brasileiro, incluindo o Estado do Ceará. Assim, questiona-se: quais os aspectos históricos e sociais do direito internacional e brasileiro sobre imigração, e como estes apresentam uma relação com o Estado do Ceará e a Região Metropolitana do Cariri?

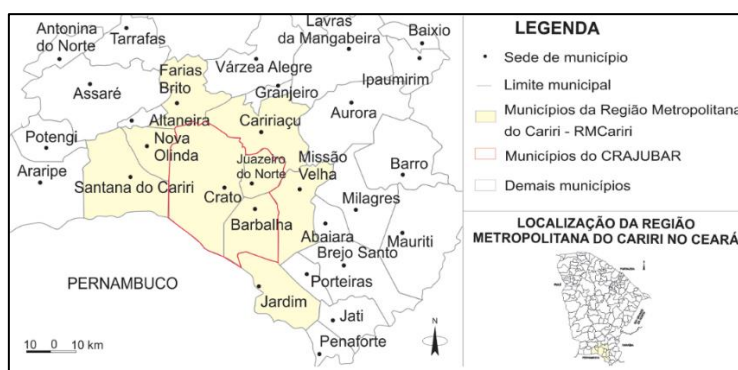
Frete a essa questão problema o estudo tem como objetivo: compreender os aspectos históricos e sociais do direito internacional e brasileiro sobre imigração, com vistas a uma análise das políticas públicas no Estado de Ceará e suas ressonâncias na Região Metropolitana do Cariri.

Metodologicamente, o estudo é classificado a partir da abordagem qualitativa (Triviños, 1987), em nível exploratório (Gil, 2002); e, de tipo bibliográfico. A pesquisa de tipo bibliográfica promove o aprofundamento do tema central da pesquisa e tem “[...] como objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa” (Prodanov; Freitas, 2013, p. 54). Assim, para compor o corpus analítico desta pesquisa foram selecionados: artigos científicos, livros, legislações de organismos

internacionais e legislações brasileiras, cujo, tema central é a imigração; e, especificamente, as políticas públicas de imigração do Estado do Ceará e na Região Metropolitana do Cariri.

Aponta-se que, esta pesquisa é um recorte temático da pesquisa de mestrado, por ora, intitulada: *Migrações Internacionais na Região Metropolitana do Cariri: Desenvolvimento Regional Sustentável e a ODS 10 - Redução das desigualdades*, junto ao Programa da Pós-graduação em Desenvolvimento Regional Sustentável da Universidade Regional do Cariri (PRODER/UFCA), com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Imagem 01: Região Metropolitana do Cariri



Fonte: Queiroz (2014, p. 100).

O estudo apresenta sua importância no campo acadêmico, pois, poderá servir como fonte de pesquisa para novos pesquisadores no campo das migrações, uma vez que, apresenta pontos considerados centrais do direito internacional e brasileiro sobre imigração. Deve-se destacar que, a produção desta pesquisa apresenta uma consolidação do processo formativo do primeiro autor enquanto discente de mestrado do PRODER/UFCA. Pois, o texto apresentado produz articulações: teóricas, metodológicas e analíticas sobre migrações e suas possíveis (inter)relações com a Região do Cariri, território escolhido para estudos na área de Desenvolvimento Regional.

Além desta introdução, o artigo conta com as seções: (02) Direito internacional e brasileiro sobre imigração: aspectos sócio-históricos; e, (03) Políticas Públicas de Imigração no Estado do Ceará; por fim, apresenta-se as considerações finais, onde é tecida uma reflexão sobre a Região Metropolitana do Cariri cearense.



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



2 Direito internacional e brasileiro sobre imigração: aspectos sócio-históricos

Os debates teóricos em torno do fenômeno das migrações nacionais e internacionais surgiram em fins do século XIX, com os trabalhos de Ernst Georg Ravenstein. Mas, como apontam Coimbra (1999), Barros e Correia (2009), Alves (2016) e Sousa (2022), os contextos pós-primeira e segunda guerra mundial produziram novos fluxos migratórios, demandando, além de novos enfoques teóricos, novas formas de organização no campo dos Direitos Humanos na ordem internacional, e também, nos contextos locais de cada país, gerando assim legislações em torno das migrações e suas nuances, na sociedade internacional e no campo do Direito Internacional Público.

Segundo Mazzuoli (2011, 2023), o Direito Internacional Público é responsável pela criação e regulamentação do conjunto de normas jurídicas que disciplinam e regularizam as relações entre os Estados e/ou países, em espacial, na contemporaneidade, onde o planeta vem atravessando diversas crises, dentre elas a ambiental. Assim, o Direito Internacional Público “[...] disciplina e rege prioritariamente a *sociedade internacional*, formada por Estados e Organizações Internacionais intergovernamentais, com reflexos voltados também para a atuação dos indivíduos no plano internacional” (Mazzuoli, 2011, p. 44, *grifo do autor*).

As migrações tomaram novos contornos com as guerras, especialmente, com a segunda guerra mundial (1939-1945), onde, o surgimento dos campos de refugiados e os crimes contra a humanidade cometidos pelo Regime Nazista do III Reich, e pelos Estados Unidos, quando atingem as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki com bombardeios atômicos, mudaram os rumos e a história e dos movimentos migratórios mundiais.

Conforme Paiva (2010), tais acontecimentos produziram uma complexidade das políticas internacionais que se construiriam no pós-guerra em relação ao fenômeno migratório, que ganhou novos contornos com as guerras. Em um novo arranjo mundial, surge a Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945. Um organismo intergovernamental criado para manutenção da paz mundial, a proteção dos direitos humanos e cooperação internacional. Como escreve Lafer (1995, p. 170): “Na elaboração de um *direito novo*, a Carta



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



[das Nações Unidas] levou em conta o que foi a destrutividade técnica dos instrumentos bélicos da Segunda Guerra Mundial [...]”.

A carta da ONU em seu Artigo 55, promulga: “[...] b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e, c. o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião” (ONU, 1945, p. 35). Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são basilares para manutenção da paz mundial, assim, a ONU em seu Artigo 57, garantiu a criação de “[...] várias agências especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas [...]” (ONU, 1945, p. 36). Azambuja (1995, p. 145), lembra que as migrações estão entre as problemáticas globais em que existe “[...] a necessidade de que sejam regulados por grandes sistemas diretores como aqueles expressos pelas Nações Unidas e a sua constelação de agências especializadas [...]”. Desse modo, para pensar os contextos das formas de proteção aos imigrantes e refugiados no campo do direito internacional e brasileiro, é necessário (re)conhecer ações da ONU e de sua agência especializada: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Sobre a formação histórica do ACNUR, Saadeh e Eguchi (1998) escrevem:

A Convenção de Genebra de 1933, que foi um dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais relativos a refugiados, dava às pessoas sob sua competência uma condição similar à de estrangeiros privilegiados. Em 1938, com sede em Londres, é criado o Comitê Inter-governamental para os Refugiados (*Intergovernmental Committee on Refugees-IGCR*), cuja finalidade era efetuar reassentamentos. A partir de 1943 suas atividades foram compartilhadas com um organismo criado pelos aliados, a Administração das Nações Unidas de Socorro e Re-construção (*United Nations Relief and Rehabilitation Administration-UNRRA*), que visava basicamente a repatriar as vítimas da guerra dos territórios ocupados. A Administração das Nações Unidas de Socorro e Reconstrução (UNRRA) e o Comitê Intergovernamental foram substituídos, em 1947, pela Organização Internacional para os Refugiados (OIR), extinta em 1951, sendo que o Brasil foi um dos poucos países latino-americanos que dela fez parte. Em 14.7.50, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução n. 428A (V)



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



contendo o Estatuto do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que entrou em vigor em 1º.1.51. (Saadeh; Eguchi, 1998, s/p).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) tem atuação na sociedade internacional, estando presente em 136 países e tem por função:

[...] proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais (ACNUR, 1950, p. 01).

Como visto, o “problema” e/ou a questão dos refugiados é central para o ACNUR. Com o fim da segunda guerra mundial em 1945, a situação de milhões de civis atingidos pelos conflitos produziu uma onda imigratória global, que chegou ao Brasil. A questão das migrações internacionais, motivadas pelos conflitos armados e seu fim, fez com que a sociedade internacional buscase formas de cooperação para amenizar e solucionar os diversos problemas sociais, culturais, econômicos e de infraestrutura deixados pelo fim do conflito. Deve-se destacar que o fenômeno migratório internacional já estava em curso, todavia, foi intensificado e agravado pelas guerras e seus horrores. Saadeh e Eguchi (1998), destacam a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, como instrumento universal que buscou estabelecer um conceito de Refugiado, assim como seus direitos e deveres. Em 1967, foi estabelecido o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados que revisaria o conceito, bem como, daria a possibilidade de cada Estado signatário formular ou não reservas em relação ao estatuto.

Conforme Machado (2021) a Declaração Universal dos Direitos dos Humanos de 1948, tornou-se o modelo humanitário que norteia o mundo pós-conflitos, até os dias atuais. Assim, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951), apresenta as seguintes condições para que uma pessoa seja considerada como refugiado:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião,



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p. 02).

Como observado, o Estatuto dos Refugiados, vai ser fruto do período histórico em que foi escrito, todavia, será basilar para orientação dos estatutos e legislações em âmbito nacional, especialmente no que tange as situações jurídicas. Assim, no caso brasileiro, Paiva (2010), Salles, Paiva e Bastos (2013), Bastos e Salles (2014) e Machado (2021), mostram em seus estudos os processos migratórios internacionais pós-guerra e as políticas do governo brasileiro para imigração.

Paiva (2010), no artigo: *Migrações internacionais pós-segunda guerra mundial: dinâmica econômica, exclusão social e incorporação*, destaca que, além das pessoas atingidas diretamente dos conflitos mundiais, haviam pessoas que buscavam migrar para países que iniciavam seu processo de industrialização no curso da primeira metade do século XX, que era o caso do Brasil. Assim, camponeses e trabalhadores urbanos europeus, também compunham, junto com refugiados da guerra, a massa populacional europeia imigrante. Havia também grupos populacionais europeus que viviam em zonas de conflitos oriundas dos processos de descolonização no continente africano e asiático, o que produziu uma migração de retorno para países europeus e/ou novas zonas de migração.

Paiva (2010, p.182), ao analisar a entrada de imigrantes no Estado de São Paulo no pós-guerra, mostra que a entrada de imigrantes no estado a partir de 1947, ocorre como uma retomada da política imigratória brasileira, vinculada a “[...] uma nova geopolítica do desenvolvimento, gestada pelos países capitalistas centrais [...]”, com amplo destaque para os Estados Unidos. Paiva (2008, 2010), mostra que desde 1947 o Brasil recebia refugiados de guerra, mas, em 1948 formou-se uma Comissão Preparatória de caráter misto entre o Governo Brasileiro e a Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados (PCIRO) (Brasil, 1948) para receber refugiados de guerra, onde, em 1949, chegaram cerca de 19 mil imigrantes, e até 1951, não chegam a passar de 25 mil pessoas refugiadas de guerra no país. Bastos e Salles (2014), destacam que o Brasil em âmbito internacional foi um país aberto para



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



as diferentes nacionalidades. Todavia, Salles, Paiva e Bastos (2013), salientam que a partir dos anos de 1960 houve um declínio no movimento de imigrantes para o Brasil, ficando esse movimento mais restrito a uma perspectiva técnica e profissional.

É, a partir desse contexto, que as legislações brasileiras sobre imigração e refúgio tomam seus contornos ao longo do século XX até os dias atuais. Conforme Saadeh e Eguchi (1998), o Brasil seguindo a Convenção de 1951 e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, promulgou a Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que: “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.” (Brasil, 1997, s/p.). Barreto e Leão (2010, p. 01), apontam que a legislação brasileira tem forte influência da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 que “[...] foi resultado dos encontros de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena de Indias, Colômbia, para considerar a situação dos refugiados na América Latina”. Assim, a Lei nº 9.474/97 consolida o modelo brasileiro de proteção as pessoas refugiadas, como aponta Ramos (2011).

Ramos (2011), indica que no Brasil os institutos de Asilo e Refúgio tem conotações diferentes no campo normativo jurídico. Para o autor, ambos institutos têm como característica o processo de acolhimento de imigrantes que chegam ao território brasileiro, todavia, o asilo apresenta um sentido alargado.

Sobre as legislações que versam sobre o asilo político, Ramos (2011), nos mostra que, a Constituição Federal de 1988, tem entre seus princípios fundamentais, visto no Art. 4º, que trata das relações internacionais, inciso “X - concessão de asilo político.” (Brasil, 1988, s/p). O autor, menciona em seu estudo a Lei 6.815/80, que: “Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.” (BRASIL, 1980, s/p), todavia essa lei foi revogada, e atualmente está em vigor a Lei Nº 13.445 de 24 de maio de 2017, que: Institui a Lei de Migração (BRASIL, 2017). Na Lei de Migração, 13.445/17, em seus artigos, 27, 28 e 28, versam especificamente sobre o asilo, como visto a seguir:

Seção III
Do Asilado



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo (BRASIL, 2017, s/p.).

Brasil e Gomes (2020), reforçam a questão de uma dupla forma de proteção aos indivíduos na Lei de Migração (13.445/17) brasileira, o asilo e o refúgio. No artigo: *Uma releitura obrigatória do direito de asilo e de refúgio no contexto da nova Lei de Migração*, Brasil e Gomes (2020, p. 26-27) objetivaram analisar “[...] Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), regulamentada pelo Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 em especial nos dispositivos que tratam dos institutos do direito de asilo e de refúgio”, destacando que: os institutos de asilo e refúgio são “[...] sistemas de proteção de indivíduos que sofrem perseguições políticas, religiosas ou em razão da raça, nacionalidade ou pertencimento a determinado grupo social”.

Sobre os institutos de Asilo e Refúgio, Brasil e Gomes (2020), apontam que uma complementaridade entre as terminologias, todavia, o asilo apresenta caráter mais abrangente, uma vez que, o Refúgio apresenta maior especificidade. Os autores, nos lembram que muitos estudiosos/as não fazem uma diferenciação entre asilo e refúgio, uma vez que, essa é a posição de grande parte dos Estados Nacionais; assim, a proteção concedida as pessoas que solicitam proteção, ao final seria uma forma de asilo.

No entanto, quando observamos os fenômenos migratórios internacionais no Brasil, em especial, a partir do ano de 2010, quando do terremoto ocorrido neste ano atinge o Haiti (Ribeiro, 2024), e dos contextos de crise política na Venezuela, a partir de 2015 é intensificada em 2017 (UNICEF, 2025), o termo Refugiado tem sido amplamente utilizado para tratar do fenômeno migratório internacional no Brasil. Assim, a Lei de Migração, 13.445/17, toma como a definição de Refugiado contida na Lei nº 9.474/97, quando menciona no Art. 26, inciso 2:



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTERGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 2017, s/p).

Assim, a legislação brasileira conceitua refugiado na Lei nº 9.474/97, como visto, a seguir:

SEÇÃO I
Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, s/p).

Oliveira e Luquini (2020, p. 221), destacam que a Lei nº 9.474/97, foi “[...] a primeira lei do ordenamento jurídico brasileiro a incorporar um Tratado Internacional, qual seja, a Convenção sobre o Estatuto de Refugiado de 1951”. Destacam os autores que a atual Lei de Migração, 13.445/17, tem suas bases na ampliação dos direitos humanos, alinhando-se as políticas públicas de acolhimento humanitário que o Brasil já vinha realizando antes de sua promulgação. Resende e Brasil (2019), a Lei nº 9.474/97, faz uma omissão em relação ao refugiado, todavia com o Decreto nº. 9.991 de 20 de novembro de 2017, regulamentou a Lei de Migração. Conforme Resende e Brasil (2019, p. 253), a Lei de Migração reconhece a “[...] situação de vulnerabilidade do refugiado é legalmente reconhecida quando a lei permite a facilitação do reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis”. Desse modo, os autores nos lembram que, mesmo que uma pessoa entre de forma irregular no Brasil, isso não será impedimento para que a pessoa solicite a condição de refugiado. Por sua



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



vez, Brasil e Gomes (2020), apontam que a política migratória brasileira tem se destacado no cenário da América do Sul.

Conforme apresentado, é notório apontar que há uma história do direito internacional e brasileiro em torno das questões migratórias. No Brasil, enquanto país signatário da ONU tem pensado, planejado e implementado uma série de políticas públicas em âmbito nacional, mas também em âmbito estadual. Desse modo, faz-se necessário pensar como as legislações internacionais e brasileiras materializam-se enquanto políticas públicas. Assim, na próxima seção apresentamos um panorama de ações governamentais no Estado do Ceará, em especial pensando a Região do Cariri.

3 Políticas Públicas de Imigração no Estado do Ceará

As Políticas Públicas de Imigração no Estado do Ceará foram estudadas por: Alves (2016), Gomes (2022), Lima (2022) e Feijó *et al.* (2024). Desse modo, apresentar-se-á um resumo narrativo das pesquisas selecionadas.

Diego Ribeiro Alves (2016), no estudo: *O perfil dos imigrantes, refugiados e estruturas de acolhimento no Ceará, Brasil: análises e estudo de caso*; em sua pesquisa destaca os trabalhos da Pastoral do Migrante, entidade do terceiro setor vinculado a Igreja Católica, no acolhimento de refugiados na capital cearense.

A pesquisa de Alves (2016), apresenta uma descrição sobre as solicitações de refúgio de imigrantes no Estado do Ceará, com base nos dados de 180 fichas de cadastro junto a Pastoral do Migrante, cujos dados foram: 94% dos imigrantes eram de Guiné-Bissau, 4% de Cabo Verde e 2% de São Tomé e Príncipe; sendo, 71% do sexo masculino e 29% do sexo feminino. Conforme a pesquisa, 3% dos solicitantes têm como motivação questões de perseguição em seu país de origem. Segundo a pesquisa, o amplo número de solicitações de refúgio junto a Polícia Federal em Fortaleza, por parte de guineenses ocorrem devido a restrições financeiras em Guiné-Bissau. Todavia, a pesquisa mostra que no ano de 2016 haviam apenas 8 pessoas imigrantes sob o Estatuto de Refugiado, ao passo que 2567 pessoas imigrantes estavam com documentação irregular no Estado do Ceará.



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



No que tange os processos de acolhimento a imigrantes e refugiados no Estado do Ceará, em específico na capital Fortaleza, Alves (2016), aponta que a prefeitura à época da pesquisa não possuía nenhuma secretaria ou departamento para tratar das questões de pessoas em situação de imigração e refúgio. O atendimento aos imigrantes e/ou refugiados acontecia nos seguintes equipamentos: Centros de Referência da Assistência Social; Centros de Referência Especializado para População em Situação de Rua; Três abrigos públicos municipais e o Centro de Convivência para Pessoas em Situação de Rua.

A Pastoral do Migrante, também atuou na acolhida de imigrantes e refugiados no município de Fortaleza. Conforme Alves (2016), uma das atividades da pastoral é o encaminhamento dos imigrantes e refugiados aos órgãos estaduais e federais responsáveis pela legalização dos imigrantes e refugiados no Brasil. As atividades pastorais ocorrem com a ajuda de parcerias institucionais e doações da sociedade civil.

Iago de Lima Gomes (2022), no estudo intitulado: *Refúgio e asilo: um estudo sobre a crise migratória com enfoque nos venezuelanos que migraram para Fortaleza*, apresenta os desafios enfrentados no mercado de trabalho por refugiados venezuelanos na capital cearense.

Tendo como foco de pesquisa os refugiados venezuelanos, Gomes (2022), aponta dados de solicitação de refúgio e regularização de venezuelanos no Brasil, demonstrando assim, o elevado número de pessoas que vieram para o Brasil em busca de melhores condições de vida. Assim, a chegada de refugiados venezuelanos no país, implica a busca por inserção no mercado de trabalho.

O Brasil é o quinto país que mais recebe refugiados venezuelanos, sendo o Estado de Roraima a principal porta de entrada para os refugiados que posteriormente buscam outros países ou deslocam-se internamente no Brasil. Desse modo, chegam a outros Estados, incluindo o Estado do Ceará e a capital Fortaleza, fomentados pelas medidas adotadas na Operação Acolhida do Governo Federal iniciada em 2017, dentre elas, a realocação de refugiados internamente no país (Gomes, 2022).

Conforme a análise de Gomes (2022), a Pastoral do Migrante é um importante elo de socialização do refugiado junto a nova sociedade e o mercado de trabalho, em especial no que



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



tange o processo de acolhida, ajuda e orientação para inserção no mercado de trabalho. O autor faz destaques a falta de políticas públicas por parte do governo municipal, desse modo, todo o suporte ao imigrante é realizado pela Pastoral do Migrante, que oferta moradias temporárias aos refugiados recém chegados, e é uma entidade não governamental, sem fins lucrativos ligados a Igreja Católica.

A pesquisa de Gomes (2022), concluiu que: com o elevado número de pedidos de refúgio foram criadas iniciativas no âmbito público, privado e não-governamental para auxiliar a inserção dos refugiados venezuelanos no mercado de trabalho brasileiro, todavia, ainda se faz necessário ampliar tais estratégias de inserção para garantia do direito ao trabalho dos refugiados.

Nadhyel Anderson Freires de Sousa Lima (2022), no estudo intitulado: *Avaliação do Programa de Atenção Ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: um estudo de caso sobre os refugiados no Estado do Ceará sob a perspectiva de afirmação de direitos humanos*; buscou a partir da ótica dos refugiados avaliar a política pública descrita no título da investigação.

A ampla pesquisa de Lima (2022), inicia destacando que o Brasil tem o compromisso internacional de acolher e proteger os indivíduos refugiados, uma vez que é signatário da Convenção das Nações Unidas que versa sobre o Estatuto dos Refugiados (1961), e da Declaração de Cartagena (1984). Conforme o autor, o Estado do Ceará “[...] apresenta-se aberto a acolher refugiados e, em 2018, por meio do Decreto 32.915/18, institui o Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.” (Lima, 2022, p. 15).

Lima (2022), em sua Avaliação em Profundidade sobre Programa de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Ceará, inicialmente realizou uma análise do conteúdo. Segundo o pesquisador, a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida não foi efetivada em âmbito nacional, pois, nem todos os Estados brasileiros não criaram políticas específicas para imigração. O Estado do Ceará cria em 2018 o Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PEAMRETP), que busca a “[...] articulação com órgãos e entidades, públicos e privados, para



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



a prevenção e repressão do tráfico de pessoas, além de promover atendimento e acolhimento às vítimas e possíveis vítimas do tráfico de pessoas.” (Estado do Ceará, 2025).

A pessoa refugiada conforme Lima (2022, p. 66), enfrenta uma profunda vulnerabilidade, em especial no que tange medo de perseguição desde a saída do país de origem até a chegada no país de acolhimento temporário e/ou permanente, desse modo o PEAMRETP “[...] garante ao refugiado o direito de atendimentos psicossociais e jurídicos, capazes de orientar esses sujeitos vulneráveis a diminuir as desigualdades enfrentadas e garantir um recomeço de vida”. Assim, há uma perspectiva de migração forçada, cujo maior intuito é a proteção a própria vida. Com a criação do Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante, Lima (2022), mostra a necessidade de formas sensíveis de tratamento as pessoas em situação de refúgio.

O Estado do Ceará, apresentou uma maior preocupação com a questão dos refugiados a partir do ano de 2018, quando houve um aumento no número de solicitação de refúgio no Ceará, onde criou-se o PEAMRETP enquanto política pública. Lima (2022), faz importante questionamento no que tange a efetivação desta política pública, destacando a necessidade de outras políticas públicas que estão para além da acolhida inicial destes refugiados.

A partir deste panorama, Lima (2022), considerou que o PEAMRETP necessita de uma ampliação no conjunto de seus serviços para além dos aspectos burocráticos da regulação e emissão de documentos aos refugiados. Destacou também, o PEAMRETP não consegue romper com estigmas que impedem as pessoas refugiadas iniciarem uma nova vida no campo social, cultural e do trabalho, campos fundamentais para manutenção da moradia, alimentação e outros aspectos da vida cotidiana.

Lima (2022), aponta as atividades desenvolvidas na Pastoral do Migrante da Igreja Católica como um exemplo de prática social que pode ser inserida na política pública analisada. Assim, na avaliação de Lima (2022), o PEAMRETP mostra-se uma política pública centrada em aspectos burocráticos de acolhimento inicial e regularização documental dos refugiados que chegam ao Estado do Ceará. Logo, o PEAMRETP não consegue dar subsídios para que as pessoas refugiadas possam reconstruir suas vidas em território cearense.



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



Brenda Alves Feijó et al. (2024), no estudo intitulado: *Políticas públicas para a efetivação dos direitos humanos dos refugiados: um estudo de caso do Estado do Ceará*, produz um estudo documental sobre a política pública: Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PEAMRETP).

A pesquisa destaca que o ordenamento jurídico brasileiro “[...] induz à expectativa de formulação e implementação de políticas para garantir os direitos dos refugiados e sua efetivação” (Feijó et al., 2024, p. 4). Assim, cabe ao ente federal a implementação dos direitos aos refugiados, e aos demais entes estaduais e municipais a cooperação para o desenvolvimento de políticas públicas que visem a garantia dos direitos humanos aos refugiados, como é o caso do Estado do Ceará.

Para Feijó et al. (2024), as políticas públicas do Estado do Ceará no contexto das migrações, iniciou-se em 2011 quando houve a criação Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PETP). A partir do ano de 2015, houve um maior número de solicitações de refúgio no Ceará devido à crise humanitária, e entre os anos de 2016 e 2018, os refugiados eram acolhidos no município de Fortaleza através do Centro de Convivência para Pessoas em Situação de Rua, quando da disponibilidade de vagas diárias, e dos trabalhos realizados pela Pastoral do Migrante da Igreja Católica.

Feijó et al. (2024), aponta que apenas em 2018 houve uma mudança no Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PETP), que seguiu as legislações e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, o Governo do Estado do Ceará criou o Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PEAMRETP).

Conforme Feijó et al. (2024), a partir do ano de 2020, ano marcado pelo início da pandemia por Covid-19 em âmbito mundial, o PEAMRETP buscou criar ações que atendessem o aumento das demandas de migrantes e refugiados, em especial, as de regularização documental para permanência no Brasil.

Em 2022, foi sancionada a Lei nº 17.889, que implementa a Semana Estadual do Migrante e do Refugiado no Estado do Ceará no Calendário Oficial de Eventos e de Datas Comemorativas do Ceará. A autora e colaboradores, destacam que o Estado do Ceará tem



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



buscado articulações e cooperação com outros entes federativos e instituições públicas, privadas e não-governamentais para garantia dos direitos humanos dos refugiados, sendo estas políticas públicas realizadas de forma descentralizada, o que contribui para um maior controle social local.

4 Considerações finais: compreensões para uma pesquisa na Região Metropolitana do Cariri no Estado do Ceará

Como visto ao longo da pesquisa, o fenômeno migratório foi intensificado com o fim das guerras mundiais. A criação da ONU e do ACNUR foram responsáveis por pautar a questão da imigração motivada por asilo e refúgio, assim, a sociedade internacional buscou formas no âmbito do direito internacional para unificar as normativas referentes ao acolhimento de pessoas em situação de imigração.

O Brasil enquanto país signatário da ONU, orientou suas legislações sobre imigração alinhadas a sociedade internacional. Assim, a Lei nº 9.474/97 e a Lei nº 13.445/17, estão em consonância com os tratados internacionais sobre asilo, refúgio e imigração. No caso cearense, podemos observar que as legislações nacionais orientam as leis estaduais, que por sua vez, tornaram-se políticas públicas para os imigrantes que chegam ao Ceará.

Como visto, o Programa Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PEAMRETP) tornou-se uma política pública que materializa o conjunto das relações internacionais e nacionais que tem como objetivo a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade por conta da imigração forçada.

Diante desta compreensão, podemos tecer algumas considerações sobre a Região Metropolitana do Cariri (RCM) cearense acerca do fenômeno migratório. As pesquisas acadêmicas que versam sobre processos migratórios sobre refugiados ainda carecem de maior ampliação, em especial aquelas que dão voz aos refugiados. Nesse sentido, a pesquisa desenvolvida por Alexandre *et al.* (2020), apresenta o Projeto de Extensão Universitária, intitulado: *Acolhimento dos migrantes: um encontro dialógico-cultural*, que foi desenvolvido



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



junto a UFCA em parceria com a Caritas e a Pastoral do Migrante promoveu o acolhimento de uma família venezuelana no município de Crato-CE, em 2018.

Queiroz e Silva (2020), ao analisarem as imigrações no nordeste brasileiro mostram que os municípios de Crato, Juazeiro do Norte e Barbalha, que estão na RMC e são conhecidos como CRAJUBAR, foram territórios de chegada de imigrantes. Na pesquisa realizada, os municípios de Crato e Juazeiro do Norte possuíam imigrantes venezuelanos que foram inseridos na Operação Acolhida. Esse processo demonstra uma articulação entre as políticas públicas e ações desenvolvidas na esfera federal, que está ligada a estadual e municipal.

Outro ponto de destaque, e que merece, posteriormente, a produção de estudos analíticos no campo das políticas públicas é a Lei nº 5263/22, que: Institui a Política Municipal de Acolhimento e Atendimento para Imigrantes, Apátridas e Refugiados no Município de Juazeiro do Norte (Prefeitura de Juazeiro do Norte, 2022). Pode-se observar, portanto, que o município de Juazeiro do Norte que compõe a RMC possui um instrumento legislativo sobre imigração, que está sob a égide da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, e tem os Centros de Referência de Assistência Social, como equipamento social para o imigrante. Portanto, pode-se apontar que a Região Metropolitana do Cariri, em especial as cidades de Crato e Juazeiro do Norte encontram-se dentro dos circuitos de imigração do Estado do Ceará, sendo assim, lócus de investigações no campo das políticas públicas sobre imigração e refúgio. Destaca-se a necessidade de pesquisas que promovam as vozes dos imigrantes que estão na RMC, para que seja possível conhecer as histórias de vidas e suas percepções em relação a Região do Cariri enquanto nova localidade de morada e/ou passagem.

Referências Bibliográficas

ALEXANDRE, W. Agroecologia e migração: produção de alimentos com migrantes venezuelanos no Cariri cearense. In: **Anais do XI Congresso Brasileiro de Agroecologia, Cadernos de Agroecologia**, v. 15, n. 2, 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Convenção Relativa ao Estatuto Dos Refugiados**. 1951.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). **Estatuto do ACNUR**. 1950.



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



ALVES, D. R. **O Perfil dos Imigrantes, Refugiados e Estruturas de Acolhimento no Ceará, Brasil: Análises e Estudo de Caso.** [Dissertação de Mestrado]. Universidade Fernando Pessoa, Porto-PT, 2016.

AZAMBUJA, M. C. As Nações Unidas e o conceito de segurança coletiva. **Estudos Avançados**, v. 9, 1995.

BARRETO, L. P. T. F.; LEÃO, R. Z. R. O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena. **Forced Migration Review**, v. 35, n. 1, p. 1-5, 2010.

BARROS, D. C. T.; CORREIA, T. R. C. **Migração e Direitos Humanos.** In: V Encontro de Iniciação Científica do Curso de Direito da FA7, 2009.

BASTOS, S.; SALLES, M. R. R. A imigração polonesa para São Paulo no pós-Segunda Guerra Mundial no quadro das entradas dos "deslocados de guerra": 1947 a 1951. **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 31, p. 151-167, 2014.

BRASIL, D. R.; GOMES, T. K. V. Uma releitura obrigatória do direito de asilo e de refúgio no contexto da nova lei de migração. **Direito e Desenvolvimento**, v. 11, n. 2, p. 24-41, 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Decreto nº 25.796, de 10 de novembro de 1948.** 1948. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-25796-10-novembro-1948-455070-publicacaooriginal-1-pe.html>

BRASIL. **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.** 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124

BRASIL. **LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.** 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.** 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm

COIMBRA, Cecília Maria B. **Direitos humanos: Panorama histórico e atualidade.** Palestra realizada no Seminário Psicologia e Direitos Humanos. Ribeirão Preto: USP, 1999.

ECO, H. **Migração e Intolerância.** Rio de Janeiro: Record, 2020.

Feijó, B. A. et al. Políticas públicas para a efetivação dos direitos humanos dos refugiados: um estudo de caso do Estado do Ceará. **Revista Foco**, v. 17, n. 3, 2024.



**SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, I. L. **Refúgio e asilo**: um estudo sobre a crise migratória com enfoque nos venezuelanos que migraram para Fortaleza. [Monografia]. Faculdade Ari de Sá, 2022.

LAFER, C. A ONU e os direitos humanos. **Estudos avançados**, v. 9, 1995.

LIMA, N. A. F. S. **Avaliação do Programa De Atenção Ao Migrante, Refugiado E Enfrentamento Ao Tráfico De Pessoas**: um estudo de caso sobre os refugiados no estado do Ceará sob a perspectiva de afirmação de direitos humanos. [Dissertação de Mestrado]. Universidade Federal do Ceará, 2022.

MACHADO, L. N. L. **Imigração dirigida ao Brasil no período do pós-segunda guerra mundial**: a Missão Neiva (1946-1947). Dissertação [Mestrado Acadêmico em História, Política e Bens Culturais], Fundação Getúlio Vargas - Escola de Ciências Sociais – FGV CPDOC, Rio de Janeiro, 2021.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, V. O. Futuro do Direito Internacional Público. In: MAZZUOLI, V. O. (Org.). **Direitos humanos contemporâneos**: perspectivas da proteção internacional e impactos no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023.

OLIVEIRA, K. S.; LUQUINI, R. A. O direito dos refugiados no Brasil e a Nova Lei de Migração: as inovações da Lei 13.445/17 na proteção aos refugiados. **Revista do CEPEJ**, n. 23, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945.

PAIVA, O. C. Migrações internacionais pós-segunda guerra mundial: Dinâmica econômica, exclusão social e incorporação. In: POSSAS, L. M. V.; SALA, J. B. (org.). **Novos atores e relações internacionais**. Marília: Oficina Universitária, 2010.

PREFEITURA DE JUAZEIRO DO NORTE. **LEI Nº 5263, DE 07 DE MARÇO DE 2022**. 2022.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUEIROZ, I. S. REGIÃO METROPOLITANA DO CARIRI CEARENSE, A METRÓPOLE FORA DO EIXO. **Mercator (Fortaleza)**, v. 13, n. 3, 2014.



SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Ambientalidades e Desenvolvimento Regional no Litoral Norte do RS
5 A 7 DE NOVEMBRO | IFRS CAMPUS OSÓRIO-RS



QUEIROZ, S. N.; SILVA, C. C. IMIGRANTES INTERNACIONAIS NA REGIÃO NORDESTE E A PANDEMIA DE COVID-19. In: FERNANDES, D.; BAENINGER, R. (Orgs.). **Impactos da pandemia de Covid-19 nas migrações internacionais no Brasil - Resultados de Pesquisa**. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – NEPO/UNICAMP, 2020.

RAMOS A. C. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS A. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A. (Orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

RESENDE, B. F. A.; BRASIL, D. R. Da condição jurídica conferida aos migrantes na nova lei de migração brasileira. **Revista Húmus**, v. 9, n. 27, 2019.

RIBEIRO, G. **Os desafios da imigração haitiana e a luta pela permanência**. Jornal da USP, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/os-desafios-da-imigracao-haitiana-e-a-luta-pela-permanencia/#:~:text=E%20a%20raz%C3%A3o%20desse%20foco,na%20cidade%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>.

SAADEH, C.; EGUCHI, M. M. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados - Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. **Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade: Série Estudos**. São Paulo: IMESP-Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, v.11, 1998.

SALLES, M. R. R.; PAIVA, O.; BASTOS, S. Imigração e política imigratória no pós-segunda guerra mundial: perfil das entradas e trajetórias. In: SALLES, M. R. R. et al. (Org.). **Imigrantes internacionais no Pós-Segunda Guerra Mundial**. Campinas: Núcleo de Estudos de População - Nepo/Universidade Estadual de Campinas, Faculdade Anhembi Morumbi, Universidade Federal de São Paulo. 2013.

SASAKI, E. M.; ASSIS, G. O. **Teorias das Migrações Internacionais**. In: XII Encontro Nacional da ABEP, Caxambu, 2000.

SOUSA, Claudia Moraes de. **Os direitos humanos e a questão histórica**. In: XI Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades – CONINTER. UNIFESPA – Marabá-PA, 2022.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Fluxo migratório venezuelano no Brasil**. 2025. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil#:~:text=A%20maioria%20entra%20no%20Pa%C3%ADs,de%20250%20pessoas%20por%20dia>.